

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 772323

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pitangui
Exercício: 2007
Partes: Evandro Rocha Mendes (Prefeito à época), Marcílio Valadares (atual Prefeito)
Procurador(es): Maria Andréia Lemos - OAB/MG 98421 e Sebastiana do Carmo Braz de Souza - OAB/MG 78985
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO MOVIMENTAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR MEIO DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL PLENO.

1. A utilização de outras contas bancárias para o pagamento das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde está em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 4º, da então vigente INTC n. 11/03. Considerando-se a formatação, estabelecida na Lei Nacional n. 8.080/90, de fundos globais para movimentação integral dos recursos que compõem o respectivo piso constitucional em cada ente, e a consequente factibilidade de sua delimitação financeira em conta bancária única, conclui-se pela aplicabilidade da exigência contida na então vigente INTC n. 11/03, §§ 1º e 4º do art. 5º, às ações de controle desta Corte de Contas.
2. As falhas no controle interno podem ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o pleno exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos. Deve ser assegurada a precisão, tempestividade e a fidedignidade dos dados contábeis e patrimoniais registrados no sistema informatizado próprio e disponibilizados ao Tribunal.
3. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem a obrigação de cumprir, à risca, as atribuições que lhe são impostas, tendo em vista a sua relevante repercussão na qualidade das despesas com a educação. É por meio de controle eficaz que se verifica se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e legais, além de atender às peculiaridades da sociedade local, representada nos diversos integrantes do conselho.
4. O requerimento de declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período cinco anos, deve ser submetido ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, haja vista a competência exclusiva daquele Colegiado, assentada pelo próprio órgão superior de deliberação em acórdão proferido nos autos do Processo n. 738397, sessão de 19/8/15.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 24/05/2016

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Pitangui com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial. A equipe de inspeção analisou a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e nas ações e serviços públicos de saúde, relativamente ao exercício de 2007. Foram verificadas também as disponibilidades financeiras no momento da inspeção.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 02/26, o então relator determinou a abertura de vista ao responsável para o exercício do direito de defesa, fl. 1.365, vindo ao processo defesa e documentos, fls. 1.370/1.702, analisados pelo órgão técnico às fls. 1.707/1.720.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, fls. 1.734/1.749, pela procedência das irregularidades apontadas no relatório inicial, com aplicação de multa e declaração de inabilitação do então Prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 83, inciso II e parágrafo único, 85, incisos I e II, e 92, todos da Lei Complementar n.º 102/08.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as falhas apontadas no relatório de inspeção, cotejando-as com as razões de defesa e o novo exame.

1. Aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, fls. 07, 09 e 22;

Deixo de examinar o cumprimento dos pisos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde no presente processo, uma vez que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Decisão Normativa TC n.º 02/09, é a respectiva prestação de contas anual o processo apropriado para sua análise.

Cabe registrar que este Tribunal, em decisão da Primeira Câmara, sessão de 17/09/13, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Evandro Rocha Mendes, do Município de Pitangui, relativas ao exercício de 2007, Prestação de Contas n.º 750.009.

2. Foram impugnadas despesas no valor de R\$74.058,69, computadas incorretamente no ensino, fl. 06.

3. Foram apropriadas despesas do FUNDEB com outras fontes de recursos, fl. 11.

4. Os dados registrados nos Anexos I, II, III, XIV, XV do SIACE/PCA/2007, relativos à receita base de cálculo e aos gastos com o ensino, FUNDEB e as ações e serviços públicos de saúde divergem do apurado na inspeção, fls. 05/06, 10, 12, 19/20.

A defesa tentou justificar as divergências relacionadas como meros erros de lançamento, que não ocasionaram prejuízos, uma vez que foram cumpridos os índices constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, conforme demonstrado às fls. 1.387/1.673. Afirmou, ainda, que os anexos I, II, III, XIV e XV foram devidamente retificados. Para tanto, anexou os demonstrativos de fls. 1.693/1.697.

A área técnica, em face da documentação apresentada, desconsiderou os apontamentos descritos nos itens 3 e 4 e reiterou a falha indicada no item 2.

Por constituir obrigação do administrador municipal observar fielmente a legislação contábil e ter a indispensável cautela nos lançamentos contábeis, de forma a evitar riscos à Administração e a recorrência das impropriedades detectadas, recomendo ao atual gestor que assegure a precisão, tempestividade e a fidedignidade dos dados contábeis e patrimoniais registrados no sistema informatizado próprio e disponibilizados ao Tribunal.

5. Os saldos das contas correntes do ensino, do FUNDEB e da saúde, em 31/12/07, eram insuficientes para cobrir os restos a pagar processados do exercício, fls. 06/07, 11 e 21.

O defendente alegou que as despesas em questão foram pagas com recursos próprios do município, dos repasses relativos ao imposto sobre propriedade rural – ITR, e do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS.

A unidade técnica desconsiderou o apontamento.

Na LC n.º 101/00, são estabelecidas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição da República de 1988 – CR/88, prevendo no § 1º do art. 1º, *in verbis*:

“Art. 1º...

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

E, no art. 42, preconiza-se:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Os apontamentos examinados nesse item evidenciam inscrições em Restos a Pagar, sem disponibilidade financeira, assumidas no exercício de 2007, penúltimo ano do mandato do responsável.

Tendo em vista que a regra contida no art. 42 refere-se apenas às despesas contraídas nos últimos oito meses do último mandato, concluo que o comando legal não foi, no presente caso, descumprido. Recomendo, não obstante, ao atual gestor, a adoção de medidas no sentido de aprimorar o planejamento do dispêndio dos recursos públicos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00.

6. **O município, antes de outubro de 2007, não havia aberto conta corrente vinculada visando ao repasse de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando os dispostos nos arts. 69, § 5º da Lei n.º 9.394/96 e 17 da Lei n.º 11.494/07, fls. 07/08.**
7. **Durante o exercício de 2007, o repasse de recursos destinados à educação não foi feito decencialmente, em desacordo com disposto no art. 1º, § 6º, incisos I, II e III, da INTC n.º 06/07, fl. 08.**

O defêdente alegou que as falhas mencionadas não causaram prejuízos ao erário, uma vez que o município aplicou mais de 25% dos recursos no ensino.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico reiterou as anotações iniciais.

Passo a tecer algumas considerações acerca da exigência de contas únicas e ou específicas para movimentação dos recursos destinados à educação, também frequentemente suscitada com relação àqueles reservados aos serviços públicos de saúde.

Nota-se que tais apontamentos contêm, muitas vezes, descrições imprecisas da conduta supostamente irregular. Com frequência, o fundamento legal indicado não guarda relação com a falha descrita, e, não raro, ambas as deficiências são observadas na descrição das ocorrências mencionadas, obstaculizando-se a compreensão da imputação pelo defêdente e ocasionando provimentos jurisdicionais imprecisos.

O dispositivo legal mais frequentemente suscitado como fundamento dos apontamentos em debate, no caso dos recursos destinados ao ensino, é o art. 69 da Lei n.º 9.394/96, mais especificamente o seu § 5º, apontado pela equipe de inspeção no presente processo e transcrito a seguir:

“Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.”

Observa-se, inicialmente, que a norma legal transcrita não consigna disposição acerca da manutenção de conta bancária pelos entes da Federação. Salta aos olhos também a constatação de que, no § 5º, não é explicitada a forma de gestão dos recursos financeiros destinados à educação, mas tão somente estabelecidos os prazos para o seu repasse aos órgãos responsáveis, contados a partir da arrecadação.

Diante disso, a aplicação de sanção penal por “não abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos destinados à educação”, apontamento tão recorrente nos processos oriundos de inspeções do Tribunal, não encontra respaldo no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Já a imposição legal de repassar prontamente os recursos arrecadados aos órgãos responsáveis pela manutenção e desenvolvimento do ensino, nos prazos especificados no § 5º transcrito acima, tem, por óbvio, a finalidade de garantir que os serviços relacionados à educação não sofram solução de continuidade, ou prejuízo de qualquer espécie, em razão de eventual inércia do administrador.

Prosseguindo-se na análise das disposições contidas no art. 69 da Lei n.º 9.394/96, ressalta-se que a movimentação dos recursos ali descritos em conta única, além de constituir imposição *ultra legem*, é inviável do ponto de vista prático. Os recursos especificados no *caput* do artigo em debate constituem nada menos do que o piso global a ser aplicado no ensino, exatamente o mesmo a que se refere o art. 212 da Constituição do Brasil. A redação do dispositivo legal, aliás, reproduz praticamente *ipsis litteris* o mandamento constitucional.

Ora, exigir que os entes da Federação concentrem todos os recursos destinados aos distintos programas, ações e instituições de ensino em conta corrente global, além de, como visto, não decorrer de disposição legal, não seria razoável. Tal imposição, a par de fazer pouco sentido do ponto de vista prático, encontra empecilho na própria legislação pátria, conforme pormenorizado a seguir.

Ademais, verificar se os recursos especificados no art. 69 da Lei n.º 9.394/96 – qual seja, o piso constitucional de aplicação no ensino – foram nela integralmente depositados equivaleria a apreciar, em sede de Processo Administrativo ou Inspeção, matéria reservada à Prestação de Contas de Governo.

A hoje derogada Lei n.º 9.424/96, publicada poucos dias após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, trazia, já em seu primeiro artigo:

“Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.”

E, no art. 3º do diploma legal, tratou-se da conta corrente destinada a receber os recursos do FUNDEF:

“Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, **para contas únicas e específicas** dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, **instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.**”
[destaque]

Desde o advento do FUNDEF, portanto, seria infactível – além de contrário à lei – centralizar a movimentação de todos os recursos descritos no art. 69 da Lei n.º 9.394/96 em conta única, já que os recursos destacados para o referido Fundo incluem-se nos pisos globais de 18% ou 25% nela tratados.

Assim se depreende do comando inserto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta da República – ADCT:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito

Federal, de um **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil**” [destaquei]

Do cotejo entre as disposições do art. 212 da Constituição de 1988 e do art. 60 do seu próprio ADCT, portanto, conclui-se inviável a centralização de todos os recursos destinados à educação em conta bancária única.

Pelas razões expostas, sendo o apartamento dos recursos relativos ao FUNDEB obrigatório por força de comando constitucional, não pode o ente centralizar toda a movimentação dos recursos a serem aplicados no ensino, oriundos das receitas especificadas no art. 212 da Carta de 1988, em uma só conta bancária.

Acrescente-se que a contribuição dos municípios ao FUNDEB, por exemplo, dá-se por meio de conta redutora, é dizer: o valor devido pelo ente local é descontado da parcela a que faz jus a título de Fundo de Participação dos Municípios – FPM. O município, portanto, sequer realiza o desembolso diretamente, o que torna a regra imposta na INTC n.º 13/08 incompatível com a atual sistemática do FUNDEB, programa nacional de fundo constitucional, pois, se o ente local diligenciasse por intermediar sua contribuição ao Fundo com trânsito pela teórica conta global a fim de cumprir o disposto na Instrução, dispenderia em duplicidade sua cota, qual seja, uma vez por meio de depósito direto e outra vez por dedução de sua participação no FPM.

A moderna gestão pública é executada prioritariamente por meio de ações e programas, instrumentos que constituem evolução em relação às rubricas engessadas de outros tempos. A integração entre órgãos aparentemente diversos é intensificada pelo desenvolvimento de programas interdisciplinares, que, com abordagem ampla ou holística, alargam o alcance e a efetividade dos serviços públicos.

Nesse contexto em que ações e programas espraiam-se horizontalmente por distintas rubricas e órgãos, a boa aplicação das normas e princípios da contabilidade pública é o que assegura o correto controle e diagnóstico dos dispêndios e resultados da Administração, cuidando-se de “rastrear” e identificar os recursos arrecadados e aplicados em meio à rica pluralidade da moderna Administração Pública descentralizada.

Assim se preconiza na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em cujo art. 50 é estabelecido:

Art. 50. Além de obedecer às **demais normas de contabilidade pública**, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e **escriturados de forma individualizada**;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as **demonstrações contábeis** compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente” [destaquei]

Dos trechos destacados, extrai-se claro foco nas corretas escrituração e demonstração contábeis como ferramentas de evidenciar a gestão financeira e patrimonial dos órgãos da administração, em oposição à simplista segregação financeira proposta pela equipe de inspeção.

A reforçar a ilação de que a individualização e a demonstração tratadas no transcrito art. 50 são de caráter contábil está a constatação de que o legislador, quando quis assegurar a delimitação financeira de determinados recursos, fê-lo de forma explícita, tal como quanto aos caixas dos fundos de previdência, a conferir:

“Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão **depositadas em conta separada** das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.” [destaquei]

Pode-se concluir que, ao contrário do frequentemente indicado nos exames técnicos, e conforme preconizado na LRF, não é o afunilamento financeiro dos recursos que viabiliza o controle externo por parte desta Instituição, mas sim a correta escrituração e demonstração de sua movimentação, mediante aplicação científica e racional dos métodos e princípios da Contabilidade Pública.

Pelo exposto, desconsidero o apontamento descrito no item 06.

Cumprе ressaltar, ademais, que, no período objeto da inspeção em tela, a INTC n.º 06, de 19 de dezembro de 2007, utilizada pela equipe de inspeção como fundamento para da suposta impropriedade descrita no item 07, não se encontrava em vigor. Contudo, o art. 69, § 5º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.394/96, e o art. 17 da Lei n.º 11.494/07 já previam que os repasses dos recursos destinados aos serviços de educação deveriam ocorrer dentro dos prazos ora fixados.

Contudo, uma vez que tal ocorrência não acarretou na inobservância do piso constitucional exigido na educação, e tendo em vista que a equipe de inspeção não apontou de que maneira o atraso nos repasses teria prejudicado a continuidade dos serviços públicos de ensino, deixo de aplicar sanção ao responsável legal, recomendando, não obstante, ao atual Prefeito, a estrita observância do disposto nos incisos I, II e III do § 6º, art. 1º, da INTC 13/08, que atualmente regulamentam a matéria.

8. A Administração, embora tenha aberto conta corrente específica a partir de abril de 2007, utilizou-se de outras contas bancárias para o pagamento das despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o art. 5º, §§ 1º e 4º, da então vigente INTC n.º 11/03, fl. 22.

O defendente reconheceu a falha. Ressaltou, contudo, o cumprimento dos índices exigidos.

A unidade técnica considerou regular o apontamento.

Cumprе assinalar que a situação é distinta da educação, a começar pela normatização contida na então vigente INTC n.º 11/03, em cujo texto se estabelecia, até 1º/01/09, a partição dos referidos fundos em duas contas bancárias diferentes, uma para destinação dos recursos próprios, outra para as demais transferências, a conferir:

“Art. 5.º Os recursos do orçamento fiscal do Estado e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados e contabilizados por meio de Fundo de Saúde, que será contemplado na Lei Orçamentária Anual com programas exclusivamente a ele vinculados, observando-se o estabelecido nos planos estadual e municipais de saúde.

§ 1.º Os recursos geridos pelos fundos de saúde deverão ser identificados mediante contas bancárias específicas, sendo que:

I – dos recursos próprios receberão a denominação de ‘Fundo de Saúde – Recursos Próprios’;

II - dos oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou de quaisquer outros recursos receberão a denominação de ‘Recursos Vinculados à Saúde’.”

Assim, enquanto no caso dos recursos do ensino o cumprimento da respectiva Instrução deste Tribunal é inviabilizado pela segregação dos recursos do FUNDEB, fixada em lei nacional, conforme exposto, constatação diversa se extrai do cotejo da INTC n.º 11/03 com a legislação pátria. Isso porque, embora, na Lei Nacional n.º 8.080/90, art. 33, se estabelecesse a movimentação dos recursos relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS em conta apartada, de forma análoga ao FUNDEB,

“Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.”

No dispositivo seguinte já se indicava a intermediação da conta do respectivo Fundo de Saúde:

“Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

Pelo exposto, considerando-se a formatação, estabelecida em lei nacional, de fundos globais para movimentação integral dos recursos que compõem o respectivo piso constitucional em cada ente, e a consequente factibilidade de sua delimitação financeira em conta bancária única, conclui-se pela aplicabilidade da exigência contida na então vigente INTC n.º 11/03, §§ 1º e 4º do art. 5º, às ações de controle desta Corte de Contas.

Dessa forma, em razão da irregularidade descrita neste tópico, aplico multa de R\$500,00 ao Sr. Evandro Rocha Mendes, gestor à época.

9. O responsável pelo Fundo Municipal de Saúde não ordenou as despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2007, em afronta aos ditames do art. 3º, VII e VIII, da Lei Municipal n.º 1.499/92, fl. 22.

A equipe de inspeção constatou que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitangui, instituído pela Lei Municipal n.º 1.499/92, fls. 828/837, deveria ser gerido pelo diretor do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, conforme o art. 3º, VII e VIII, da referida lei, no entanto, as despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde foram ordenadas pelo Prefeito Municipal, consoante “Termo de Anotações” às fls. 1.357/1.359.

Embora a conduta descrita possa configurar, de fato, desobediência à letra da lei local, frise-se que os atos praticados pelo Prefeito não se afiguram menos válidos do que os praticados por Secretário Municipal, seu subordinado e por ele nomeado, havendo o alcaide assumido pessoalmente os riscos inerentes às suas funções ao não delegar competência ao titular do Departamento de Saúde.

Afasto, assim, o apontamento técnico inicial.

10. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou o censo escolar nem a elaboração da proposta orçamentária anual, configurando-se inobservância do disposto no art. 24, § 9º, da Lei nº 11.494/07, fl.14;

11. O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi elaborado de forma circunstanciada, não acompanhou a prestação de contas anual, tampouco foi apresentado na data prevista, em desacordo com os §§ 2º e 4º do art. 11 da INTC n.º 03/07, e do parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07, fl. 15;

As reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não obedeceram à periodicidade prevista no 9º, *caput*, da Lei Municipal n.º 1.973/07, fl. 15.

O defendente alegou que eventuais omissões ou ineficiência das ações dos Conselhos fogem ao controle do chefe do Executivo, e que o Conselho do FUNDEB tinha liberdade nas suas ações. Ressaltou, contudo, que foi encaminhado ao Legislativo Municipal projeto de lei que altera a periodicidade das reuniões prevista no art. 9º da Lei Municipal n.º 1.973/07.

A unidade técnica, em análise da defesa, manteve os apontamentos.

Friso que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem a obrigação de cumprir, à risca, as atribuições que lhe são impostas, tendo em vista a sua relevante repercussão na qualidade das despesas com a educação. É por meio de controle eficaz que se verifica se os gastos estão em consonância com as determinações constitucionais e legais, além de atender às peculiaridades da sociedade local, representada nos diversos integrantes do conselho.

Na Lei n.º 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece-se, no *caput* do art. 24:

“O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.”

Por se tratar de instância de representação social que deve atuar com autonomia, sem subordinação institucional ao Poder Executivo, deixo de responsabilizar o chefe do Executivo. Os atuais membros do órgão deverão, contudo, ser intimados para cumprir, *in totum*, suas atribuições, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 11.494/07 c/c o art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08.

13. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi constituído no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência do Fundo, em descumprimento do denunciado no art. 34 da então vigente Medida Provisória n.º 339/06, fl. 09.

O defendente imputou a falha ao tempo demandado pela Câmara Municipal na tramitação do projeto de lei instituindo o Conselho de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDEB.

A unidade técnica reiterou o apontamento.

Com efeito, verifiquei que não houve a formalização adequada, conforme exigência inserta na Medida Provisória n.º 339/06, na qual já se estabelecia o prazo de 60 dias, contados da vigência do Fundo, ou seja, até 1º de março de 2007, para constituição do Conselho do FUNDEB.

A redação do dispositivo, no qual se impôs o prazo para a constituição do Conselho, é inequívoca:

“Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei”.

Assim, considero procedente o apontamento da equipe de inspeção. Não obstante, uma vez constituído o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, ainda que intempestivamente, mediante a edição da Lei Municipal n.º 1.973/07, reproduzida às fls. 521/526, e atendida a finalidade primordial do diploma legal nacional, deixo de apenar o responsável.

14. O Conselho do FUNDEB foi constituído por pais de alunos que exerciam cargos públicos no Executivo Municipal, em desacordo com o disposto no art. 24, § 5º, IV, “a” da Lei n.º 11.494/07, fl. 10.

O defendente alegou que a falha foi devidamente retificada, com a exoneração do representante que se encontrava na situação descrita, conforme demonstrado à fl. 1.679.

Em razão do documento apresentado, a unidade técnica considerou o apontamento regularizado.

Compulsando os autos, confirmei o desligamento do Sr. Geraldo Nazaré Lemos, que exercia a função de controlador interno da Prefeitura, do conselho do FUNDEB, cumprindo-se o disposto no § 5º, inciso IV do art. 24 da Lei n.º 11.494/06.

Assim, uma vez atendida a finalidade do referido dispositivo: viabilizar gestão efetivamente democrática dos recursos do FUNDEB, ainda que em momento posterior ao da inspeção, desconsidero o apontamento.

15. O município não instituiu plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica por legislação própria, contrariando o preceito do art. 40, I a III, da Lei n.º 11.494/07, fl. 10.

O defendente salientou a existência de lei já aprovada e sancionada, qual seja, a Lei Complementar Municipal n.º 002/01, conforme cópia acostada às fls. 1.681/1.691, na qual se dispõe sobre o plano de carreira do magistério do Município de Pitangui.

Ao analisar a defesa, o órgão técnico reiterou o apontamento inicial, por verificar que a citada norma é anterior à edição da Lei n.º 11.494/07.

Acorde com a manifestação técnica, constatei que plano de carreira anexado na defesa, datado de 2001, não foi adequado às disposições contidas no art. 40 da Lei n.º 11.494/07.

Assinalo, contudo, que a Lei n.º 11.738/08, em seu art. 6º, conferiu aos municípios a faculdade de legislar sobre a matéria até o final do exercício de 2009:

“Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Assim, haja vista que o prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira e remuneração do magistério, estabelecido pela Lei n.º 9.424/96, foi estendido pela Lei n.º 11.738/08 para 31/12/09, considero que a impropriedade não foi configurada à época da inspeção.

De destacar que a instituição de plano de cargos e salários do magistério é exigida em sucessivos diplomas legais desde 1996, quando foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em razão do que recomendo ao atual Chefe do Executivo comprovar, em 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa.

16. Não constam dos registros fornecidos pelos almoxarifados da Educação e da Saúde os controles de entrada e saída dos materiais de consumo pelo consumo médio ponderado, contrariando-se o disposto no art. 5º, inciso IV da INTC n.º 08/2003, fls. 17/18 e 22/23;
17. Para os veículos da Educação e da Saúde, não foram implantados registros individualizados dos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e serviços de mão de obra, tampouco mapas unitários de quilometragem, em desacordo com o art. 5º, inciso III, da INTC n.º 08/03, fls. 18 e 23.

O defendente afirmou que já foi providenciado sistema de controle informatizado sobre os gastos com a frota de veículos municipal. Ressaltou, contudo, que o apontamento descrito no item 16 não corresponde com a realidade, conforme demonstrado às fls. 1.699/1.702.

A unidade técnica, no novo exame, desconsiderou a falha descrita no item 16 e manteve a especificada no item 17.

Sobre a questão, verifiquei que as planilhas juntadas pelo defendente às fls. 1.699/1.702 referem-se tão somente aos gastos com peças mecânicas do órgão da saúde no exercício de 2009, e não são hábeis a demonstrar o registro sistemático do recebimento dos materiais de consumo indicados no item 16 e o efetivo controle sobre a frota veicular no período inspecionado, descrito no item 17.

As omissões acima descritas podem ensejar desvio de finalidade, perdas e malversação de recursos públicos. As instruções normativas editadas por este Tribunal estabelecem regras a serem observadas pelos seus jurisdicionados no cumprimento de suas funções e se prestam a viabilizar o pleno exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Na Instrução Normativa TC n.º 08/03, alterada pela INTC n.º 06/04, é instituída a obrigatoriedade de tais controles, conforme disposição contida no art. 5º, III e IV, litteris:

“Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:

(...)

III - cadastro de todos os veículos pertencentes à Administração e respectivas alocações; elaboração de mapas unitários de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos dos veículos, controle esse sujeito a fechamento periódico (semanal, quinzenal ou mensal);

IV - instituição do controle de almoxarifado, mediante registro de entrada e saída de materiais pelo custo médio ponderado”

Desse modo, constatada a inobservância de dispositivo estabelecido em norma emanada por esta Corte de Contas, imputo multa de R\$500,00 ao gestor responsável.

III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, e com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa ao Sr. Evandro Rocha Mendes, Prefeito Municipal de Pitangui no exercício de 2007, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo:

- a) R\$500,00 em face da não movimentação integral dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio da conta bancária específica, com afronta ao disposto no art. 33 da Lei Nacional n.º 8.080/90 e no art. 5º da INTC n.º 11/03 (item 8); e

- b) R\$500,00 em razão de falhas no controle de estoque dos materiais de consumo pelo custo médio ponderado e dos gastos com combustíveis lubrificantes, pneus, peças de reposição e serviços mecânicos dos veículos pertencentes às áreas da saúde e educação, além da ausência de mapas quilométragem, infringindo-se disposições da INTC n.º 08/03 (itens 16 e 17).

Recomendo também ao atual Chefe do Executivo que:

- c) assegure, por meio do sistema de controle interno, a precisão e a fidedignidade das informações contábeis relativas aos gastos no ensino e na saúde (itens 2, 3 e 4);
- d) aprimore o planejamento do dispêndio dos recursos públicos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (item 5); e
- e) observe os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 6º, do art. 1º da INTC 13/08, atualmente em vigor, para repasse dos recursos destinados aos serviços de ensino (item 07).

Intime-se o atual Chefe do Executivo, informando-se que a instituição de plano de cargos e salários do magistério é exigida em sucessivos diplomas legais desde 1996, quando foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a recomendação de que comprove, em 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa (item 15).

Por fim, recomendo aos atuais membros do Conselho do FUNDEB o cumprimento, *in totum*, de suas atribuições, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 11.494/07 c/c o art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08 (itens 10, 11 e 12).

Em face do requerimento ministerial de declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período cinco anos, manifesto-me por submeter a questão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, haja vista a competência exclusiva daquele Colegiado, assentada pelo próprio órgão superior de deliberação em acórdão proferido nos autos do Processo n.º 738.397, sessão de 19/8/15.

Transitada em julgado a decisão, observem-se as disposições contidas no art. 364, regimental. Transcorrido *in albis* o prazo especificado no *caput* do referido artigo, archive-se o processo, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica do Tribunal.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 14/02/2017

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

VOTO-VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de inspeção ordinária realizada no Município de Pitangui, tendo como escopo a análise das disponibilidades financeiras, das aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2007.

A equipe de inspeção apurou falhas nos procedimentos adotados pela municipalidade, conforme relatório técnico de fls. 02/26.

O processo foi levado para deliberação na sessão da Primeira Câmara, de 24/05/16, tendo o relator, conselheiro-substituto Hamilton Coelho, proferido proposta de voto nos seguintes termos:

À luz do exposto, e com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa ao Sr. Evandro Rocha Mendes, Prefeito Municipal de Pitangui no exercício de 2007, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo:

- a) R\$500,00 em face da não movimentação integral dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio da conta bancária específica, com afronta ao disposto no art. 33 da Lei Nacional n.º 8.080/90 e no art. 5º da INTC n.º 11/03 (item 8); e
- b) R\$500,00 em razão de falhas no controle de estoque dos materiais de consumo pelo custo médio ponderado e dos gastos com combustíveis lubrificantes, pneus, peças de reposição e serviços mecânicos dos veículos pertencentes às áreas da saúde e educação, além da ausência de mapas quilométragem, infringindo-se disposições da INTC n.º 08/03 (itens 16 e 17).

Recomendo também ao atual Chefe do Executivo que:

- c) assegure, por meio do sistema de controle interno, a precisão e a fidedignidade das informações contábeis relativas aos gastos no ensino e na saúde (itens 2, 3 e 4);
- d) aprimore o planejamento do dispêndio dos recursos públicos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00 (item 5); e
- e) observe os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 6º, do art. 1º da INTC 13/08, atualmente em vigor, para repasse dos recursos destinados aos serviços de ensino (item 07).

Intime-se o atual Chefe do Executivo, informando-se que a instituição de plano de cargos e salários do magistério é exigida em sucessivos diplomas legais desde 1996, quando foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a recomendação de que comprove, em 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei

n.º 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa (item 15).

Por fim, recomendo aos atuais membros do Conselho do FUNDEB o cumprimento, *in totum*, de suas atribuições, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 11.494/07 c/c o art. 85, III, da Lei Complementar n.º 102/08 (itens 10, 11 e 12).

Após as manifestações do conselheiro Mauri Torres e do conselheiro-substituto Licurgo Mourão, os quais acompanharam o relator, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com o intuito de melhor analisar o apontamento atinente à abertura de conta corrente específica para o repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, solicitei vista dos autos em 24/05/16.

Conforme relatório técnico, às fls. 07/08, a equipe de inspeção verificou que o Município abriu a conta corrente nº 14.323-5, visando ao repasse dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (fls. 141/152). Todavia, os técnicos constataram ter havido descumprimento ao disposto nos arts. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, e 17 da Lei nº 11.494/07, pois a abertura da conta fora feita somente em outubro de 2007, consoante informação constante no Termo de Anotações à fl. 1357. Verificou-se, ainda, que foram utilizadas outras contas bancárias relativas a recursos próprios e de convênios para o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em sua proposta de voto levada na sessão da Primeira Câmara, de 24/05/16, o relator afirmou que o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 não consigna disposição acerca da manutenção de conta bancária pelos entes da Federação e também não explicita a forma de gestão dos recursos financeiros destinados à educação, estabelecendo, tão-somente, os prazos para repasse aos órgãos responsáveis, contados a partir da arrecadação. Assim, asseverou que a aplicação de sanção por “não abertura de conta corrente específica para movimentação dos recursos destinados à educação” não encontra respaldo no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nessa linha de raciocínio, o relator desconsiderou o apontamento da equipe de inspeção, concluindo que, ao contrário do que foi indicado no exame técnico e conforme preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, não é o afunilamento financeiro dos recursos que viabiliza o controle externo por parte desta Instituição, mas sim a correta escrituração e demonstração da movimentação dos recursos, mediante aplicação científica e racional dos métodos e princípios da Contabilidade Pública.

Inicialmente, importante consignar que, no rol das atribuições estabelecidas no art. 3º da Lei Orgânica, está prevista a expedição, pelo Tribunal de Contas, de atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar.

Assim, amparado em expressa autorização legal, o Tribunal expede atos normativos regulamentares para possibilitar o cumprimento da legislação de regência e viabilizar o exercício de suas competências, dentre as quais o controle da adequada utilização dos recursos públicos, buscando dar eficácia e efetividade ao exercício do controle externo.

A título de exemplo, citam-se dois normativos expedidos pelo Tribunal com o fim de viabilizar o exercício de suas atribuições previstas constitucional e legalmente:

- a) Instrução Normativa nº 05/2007: que dispõe sobre critérios e procedimentos acerca da remessa de documentos e informações necessárias à apreciação da legalidade para fins de

registro e controle dos atos de admissão de pessoal da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios;

- b) Instrução Normativa nº 06/2013: que dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-obras/TCEMG, de informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Da mesma forma, visando proporcionar a plena aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 9.394/96, que determina, no § 5º do art. 69, que os recursos a serem aplicados em ações relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino devem ser imediatamente repassados ao órgão responsável pela educação, o Tribunal editou a Instrução Normativa nº 08/04, vigente à época, a qual continha normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República. No § 7º do art. 1º da citada instrução estava expressa a necessidade de que os recursos destinados à educação fossem depositados em conta corrente bancária específica.

Portanto, a exigência de que os recursos específicos da educação fossem repassados para o órgão responsável e geridos por meio de conta específica objetivava proporcionar transparência na aplicação desses recursos e adequada comprovação do cumprimento da norma constitucional pertinente.

Conforme relatado, verificou-se que, no caso dos autos, a conta corrente específica para o repasse dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino ocorreu apenas em outubro de 2007, ou seja, no final do exercício, tendo sido constatada também a utilização de outras contas bancárias relativas a recursos próprios e de convênios para o pagamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A utilização de contas bancárias de livre movimentação, não vinculadas à finalidade específica (educação), é fator complicador na aferição da efetiva aplicação dos recursos públicos. Ademais, tal conduta dificulta, sobremaneira, a verificação das disponibilidades financeiras vinculadas e, portanto, o adequado controle da aplicação dos valores na educação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.

Nesse sentido, destaco excerto do voto por mim proferido no Recurso Ordinário nº 896.580, aprovado na sessão plenária de 30/04/14:

A falta de utilização da conta bancária específica para a movimentação dos recursos financeiros inviabiliza a evidenciação das disponibilidades financeiras e o adequado controle de sua aplicação pelos órgãos de controle interno e externo, facilitando a ocorrência de fraudes.

Ressalte-se, ainda, que os recursos do FUNDEB devem ser depositados em conta apartada dos demais recursos da educação, uma vez que, por expressa disposição legal (art. 17 da Lei nº 11.494/07 e art. 8º do Decreto nº 6.253/07), os recursos de tais fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal devem ser repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas aos respectivos fundos.

Portanto, cumpre esclarecer que não se trata de criar uma conta única para todos os recursos da educação, cabendo à administração municipal providenciar ao menos a abertura de uma conta para o gerenciamento dos recursos destinados ao órgão responsável pela educação e de outra conta bancária específica para os recursos do FUNDEB.

Diante das considerações tecidas, divirjo do posicionamento do relator neste ponto, por entender que a abertura extemporânea (ao final do exercício) de conta bancária especialmente destinada à movimentação dos recursos do ensino foi irregular, por afrontar o estabelecido no § 7º do art. 1º da Instrução Normativa nº 08/04, vigente à época, e o disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, ensejando, portanto, a aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Evandro Rocha Mendes, Prefeito de Pitangui no exercício de 2007.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abro divergência parcial em relação ao voto do relator, para considerar irregular também a abertura extemporânea de conta corrente bancária específica para o repasse dos recursos destinados ao ensino, razão pela qual voto pela aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Evandro Rocha Mendes, Prefeito de Pitangui no exercício de 2007, em face de tal irregularidade, totalizando R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Neste caso, só estava faltando o meu voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR; VENCIDO, PARCIALMENTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, com amparo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, em aplicar multa ao Sr. Evandro Rocha Mendes, Prefeito Municipal de Pitangui no exercício de 2007, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), sendo: a) R\$500,00 (quinhentos reais) em face da não movimentação integral dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio da conta bancária específica, com afronta ao disposto no art. 33 da Lei Nacional n. 8.080/90 e no art. 5º da INTC n. 11/03 (item 8); e b) R\$500,00 (quinhentos reais) em razão de falhas no controle de estoque dos materiais de consumo pelo custo médio ponderado e dos gastos com combustíveis lubrificantes, pneus, peças de reposição e serviços mecânicos dos veículos pertencentes às áreas da saúde e educação, além da ausência de mapas quilometragem, infringindo-se disposições da INTC n. 08/03 (itens 16 e 17). Recomendam também ao atual Chefe do Executivo que: c) assegure, por meio do sistema de controle interno, a precisão e a fidedignidade das informações contábeis relativas aos gastos no ensino e na saúde (itens 2, 3 e 4); d) aprimore o planejamento do dispêndio dos recursos públicos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/00 (item 5); e) observe os prazos previstos nos incisos I, II e III do § 6º, do art. 1º da INTC n. 13/08, atualmente em vigor, para repasse dos recursos destinados aos serviços de ensino (item 07). Intime-se o atual Chefe do Executivo, informando-se que a instituição de plano de cargos e salários do magistério é exigida em sucessivos diplomas legais desde 1996, quando foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a recomendação de que comprove, em 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei n. 11.738/08, cujo prazo esgotou-se em 31/12/09, sob pena de ação deste Tribunal e consequente aplicação de multa (item 15). Por fim, recomendam aos atuais membros do Conselho do FUNDEB o cumprimento, *in totum*, de suas atribuições, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 26, II, da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 85, III, da Lei

Complementar n. 102/08 (itens 10, 11 e 12). Em face do requerimento ministerial de declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública Estadual e Municipal, pelo período cinco anos, determinam que a questão seja submetida ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica, haja vista a competência exclusiva daquele Colegiado, assentada pelo próprio órgão superior de deliberação em acórdão proferido nos autos do Processo n. 738397, sessão de 19/8/15. Transitada em julgado a decisão, observem-se as disposições contidas no art. 364, regimental. Transcorrido *in albis* o prazo especificado no *caput* do referido artigo, archive-se o processo, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica do Tribunal. Vencido, em parte, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de fevereiro de 2017.

CLAUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**